

**A CRISE DO PODER JUDICIÁRIO NO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL:
DICOTOMIA ENTRE A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE
CONCILIAÇÃO E O PRINCÍPIO DA CELERIDADE | *THE CRISIS OF THE
JUDICIARY IN THE SPECIAL CIVIL COURT: THE DICHOTOMY BETWEEN THE
COMPULSORY CONCILIATION HEARING AND THE PRINCIPLE OF CELERITY***

AMANDA LOURENÇO SESSA

RESUMO | Este estudo tem por objetivo identificar a dicotomia existente entre a obrigatoriedade da audiência de conciliação e o princípio da celeridade processual no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, propondo soluções para esta problemática com o intuito de assegurar o acesso à justiça de forma efetiva. A metodologia empregada fundamentou-se na pesquisa bibliográfica, que consiste na busca e seleção criteriosa de materiais previamente elaborados sobre o tema. Concluiu-se que é imperativo o contínuo aprimoramento e o investimento na infraestrutura e na organização dos Juizados para assegurar uma maior efetividade na busca pela celeridade processual. É essencial implementar medidas adequadas para que esse procedimento esteja em consonância com as demandas da sociedade contemporânea.

PALAVRAS-CHAVE | Audiência de Conciliação. Juizado Especial Cível. Princípio da Celeridade.

ABSTRACT | *The aim of this study is to identify the dichotomy between the compulsory conciliation hearing and the principle of procedural speed within the scope of the Special Civil Courts, proposing solutions to this problem in order to ensure effective access to justice. The methodology used was based on bibliographical research, which consists of a careful search and selection of previously prepared materials on the subject. It was concluded that it is imperative to continuously improve and invest in the infrastructure and organization of the Courts in order to ensure greater effectiveness in the search for procedural speed. It is essential to implement appropriate measures so that this procedure is in line with the demands of contemporary society.*

KEYWORDS | *Conciliation Hearing. Special Civil Court. Principle of Celerity.*

1. INTRODUÇÃO

A finalidade do procedimento do Juizado Especial Cível é proporcionar uma forma ágil, acessível e efetiva de solução de conflitos de menor complexidade, visando a garantia dos direitos das partes. Este procedimento, estabelecido pela legislação processual específica, busca atender aos princípios da celeridade, economia processual, oralidade, informalidade e simplicidade, permitindo uma resposta mais rápida e eficaz às demandas judiciais que atendam aos requisitos especificados em lei.

Para atingir a finalidade determinada, o Juizado Especial Cível dispõe de um procedimento peculiar, com vistas a promover a justiça de forma mais célere e desburocratizada, evitando a morosidade e os entraves comuns aos procedimentos tradicionais. Busca-se, assim, solucionar as controvérsias de maneira mais simples e acessível, sem dispor das garantias processuais e pessoais das partes.

Ocorre que, na prática, observa-se uma dicotomia entre a obrigatoriedade da audiência de conciliação e julgamento e o princípio da celeridade, tendo em vista que, em razão da morosidade do Poder Judiciário, acarretada por inúmeros processos, as audiências de conciliação são marcadas com lapsos temporais excessivos, para vários meses após o protocolo da petição. Ainda, em alguns casos, as partes podem comparecer sem reais intenções de conciliar, prolongando desnecessariamente o procedimento. Isso pode entrar em conflito com o princípio da celeridade, dificultando a entrega da justiça de forma rápida e eficiente.

Dessa forma, é preciso encontrar um equilíbrio entre a obrigatoriedade da audiência de conciliação e o princípio da celeridade. É importante que as partes sejam estimuladas a buscar a conciliação, mas também é necessário que o processo não se prolongue tão somente em decorrência da necessidade de cumprir formalidades exigidas pela lei.

Assim, o presente estudo tem o objetivo de identificar a dicotomia existente entre a obrigatoriedade da audiência de conciliação e o princípio da

celeridade, buscando desenvolver sugestões para tal problemática, garantindo, portanto, o acesso à justiça de forma efetiva.

A temática justifica-se tanto no âmbito prático, quanto no âmbito acadêmico. No primeiro, as soluções apresentadas neste artigo poderão servir como diretrizes para a elaboração de propostas concretas de alteração da sistemática do procedimento do Juizado Especial Cível. Assim, o estudo dessa questão permite uma reflexão crítica sobre a efetividade do sistema de justiça do Juizado Especial Cível, levando em consideração tanto os aspectos relacionados à pacificação social, quanto à celeridade e efetivo acesso à justiça.

Além disso, o estudo desse tema contribui para a evolução do próprio sistema de justiça, na medida em que pode fornecer subsídios para aprimorar os procedimentos e encontrar soluções que conciliem a busca por conciliação com a necessidade de celeridade processual. Na seara acadêmica, o tema é relevante em decorrência das escassas pesquisas que se propõem a analisar a problemática, sendo possível, assim, servir de base e fundamento para pesquisas futuras.

Como metodologia, fez-se uma pesquisa bibliográfica, que consiste na busca e seleção de materiais previamente elaborados sobre a temática, a fim de embasar adequadamente a discussão. Foram utilizados, nesse estudo, livros e artigos científicos.

Dessa forma, o presente artigo foi dividido em três seções teóricas: primeiro, foi realizado um estudo sobre a sistemática do Juizado Especial Cível, de forma compreender as peculiaridades desse procedimento, de acordo com a Lei n.º 9.099/95; em seguida, foi feita uma análise sobre a crise do Poder Judiciário e a forma como ela afeta o procedimento do Juizado, ressaltando, também, a incompatibilidade entre a celeridade do Juizado Especial Cível e a obrigatoriedade da audiência de conciliação nesse procedimento; por fim, o a última seção teórica aborda possíveis soluções para a dicotomia suscitada.

2. A SISTEMÁTICA DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL À LUZ DO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

Sob a vigência do Código de Processo Civil (CPC) de 1973, e considerando o excesso de solenidades nele previsto, associada a limitações estruturais do Poder Judiciário, foi desenvolvida a ideia dos Juizados Especiais Cíveis que, tempos depois, viria a ser consagrada na Constituição Federal de 1988 e, mais tarde, a Lei n.º 9.099/95, que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis e Criminais.

Em 1984, foi editada a Lei n.º 7.244, fruto do Projeto de Lei n.º 1.950/1983, elaborado por uma comissão de juristas indicados pelo Governo Federal, por meio do Ministério da Desburocratização. Essa legislação estabelecia a criação de um Juizado com competência para lidar com questões de menor valor econômico, baseado em princípios como informalidade, celeridade e oralidade, com especial ênfase na busca pela conciliação (Rocha, 2022).

Com a promulgação da Constituição Federal de 1988, o artigo 98, inciso I, prevê que a União, no Distrito Federal e nos Territórios, e os Estados criarão juizados especiais, com competência para a conciliação, o julgamento e a execução de causas cíveis de menor complexidade e infrações penais de menor potencial ofensivo, por meio de procedimento oral e sumaríssimo (Brasil, 1988). Posteriormente, em 1995, foi editada a Lei n.º 9.099/95, para regulamentar esses Juizados, revogando a Lei n.º 7.244 de 1984.

Entretanto, conforme defende Marcus Vinícios Gonçalves (2022), não é apropriado afirmar que a finalidade do Juizado Especial Cível reside em reduzir a quantidade de processos e aliviar a carga do sistema judiciário. Ao contrário, seu propósito central é viabilizar que demandas que raramente seriam apresentadas encontrem um espaço adequado para serem efetivamente pleiteadas.

Isso ocorre porque, conforme explica o autor, o Juizado Especial Cível oferece benefícios que incentivam aqueles que, de outra forma, talvez não

recorressem ao sistema judiciário. Isso contribui parcialmente para mitigar o problema da litigiosidade contida. As dificuldades geralmente associadas ao acesso à justiça por parte de pessoas em situação de desvantagem social, ou quando se trata de questões de menor valor, costumavam desencorajá-las. Portanto, com a criação dos Juizados, buscou-se facilitar o acesso a determinados tipos de demandas, permitindo a solução judicial de situações que, de outra forma, dificilmente seriam resolvidas (Gonçalves, 2022).

Não há como negar que a conciliação e a mediação devem ser buscadas, não apenas no âmbito do Juizado, mas em toda a sistemática do processo civil. É o que prevê expressamente o Código de Processo Civil, ao afirmar que “a conciliação, a mediação e outros métodos de solução consensual de conflitos deverão ser estimulados por juízes, advogados, defensores públicos e membros do Ministério Público, inclusive no curso do processo judicial” (Brasil, 2015).

Assim, para além da conciliação e mediação, as quais devem nortear o sistema processual cível brasileiro, o Juizado Especial Cível ainda prevê outros princípios orientadores de sua atuação. Nos termos do art. 2º da Lei n.º 9.099/95, “O processo orientar-se-á pelos critérios da oralidade, simplicidade, informalidade, economia processual e celeridade, buscando, sempre que possível, a conciliação ou a transação” (Brasil, 1995).

No que diz respeito aos princípios, Felipe Rocha (2022) explica que, pelo princípio da oralidade, tem-se uma harmoniosa combinação entre a palavra escrita e a palavra falada, com a primeira sendo principalmente utilizada para registrar ou auxiliar a última. Nos Juizados Especiais, a oralidade, geralmente presente apenas na fase instrutória dos procedimentos comuns, é estendida a todo o processo sumaríssimo.

Assim, são exemplos do princípio da oralidade, previstos expressamente na Lei n.º 9.099/95: a possibilidade de apresentar oralmente a petição inicial na Secretaria do Juizado (art. 14, *caput*); a possibilidade de outorga de mandato ao advogado de forma oral, exceto se contiver poderes especiais (art. 9º, §3º); a possibilidade de apresentar contestação e pedido

contraposto de maneira oral (art. 10); e a possibilidade de apresentação de embargos de declaração de forma oral (art. 49) (Brasil, 1995).

Já os princípios da simplicidade e da informalidade, de acordo com Gonçalves (2022), visam diminuir as formalidades e solenidades exigidas no processo tradicional, as quais contribuem para a morosidade do procedimento. Dessa maneira, para o autor, esses princípios buscam simplificar o processo ao reduzir significativamente os termos e escritos, agilizando o procedimento.

A concretização desses princípios encontra-se em diversos dispositivos da Lei n.º 9.099/95, como é o caso do art. 13, que prevê que “Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei”. Ainda, o §1º do dispositivo ainda esclarece que a nulidade somente será pronunciada em caso de prejuízo (Brasil, 1995). Isso demonstra que as formalidades, no Juizado Especial, são dispensadas caso o ato atinja a finalidade para o qual foi estabelecido.

Outro exemplo resultante do princípio da simplicidade e da informalidade no Juizado Especial Cível é a previsão do art. 9º da Lei n.º 9.099/95, que estabelece que nas causas as quais se atribui o valor de até vinte salários-mínimos, as partes poderão atuar, sendo facultativa a assistência por advogado, apenas havendo a obrigatoriedade nas causas de valor superior. Ainda, ao apresentar o pedido, seja de maneira oral ou escrita, este deve ser simples e em linguagem acessível (Brasil, 1995), principalmente em decorrência da possibilidade de as partes não estarem assistidas por advogados, caso o valor da causa obedeça ao estipulado na legislação.

Com relação ao princípio da economia processual, Rocha (2022) aduz que todos os participantes do processo devem procurar maximizar os benefícios dos atos processuais e evitar a rejeição de atos com falhas, desde que possam gerar resultados úteis. Em síntese, o objetivo é alcançar os resultados desejados pelas partes no processo com o mínimo de esforço necessário.

De acordo com o princípio da celeridade, “os atos processuais devem ser praticados de forma a permitir o andamento mais rápido do processo” (Rocha, 2022, p. 32). Corroborando com esse entendimento, Gonçalves (2022) sustenta que, embora a celeridade seja um princípio constitucional garantido no sistema jurídico brasileiro como um todo, nos Juizados Especiais essa celeridade é particularmente enfatizada.

É possível afirmar, inclusive, que que todos os princípios anteriormente elucidados são configurados com vistas à concretização da celeridade. Em outras palavras, a redução das formalidades, burocracias e exigências processuais visa assegurar efetivamente a rapidez procedimental. Portanto, na prática, muitas pessoas optam pelo Juizado Especial Cível em detrimento do procedimento comum devido a essa agilidade processual.

Assim, na Lei n.º 9.099/95, foram vedados os atos que pudessem, de alguma maneira, prolongar o processo e prejudicar a sua celeridade. Como exemplos, citam-se a proibição da reconvenção (art. 31), a proibição da intervenção de terceiros (art. 10), salvo o incidente de desconsideração da personalidade jurídica, nos termos no art. 1.062 do Código de Processo Civil; a limitação do número de testemunhas na audiência de instrução e julgamento (art. 34), em número consideravelmente menor ao permitido no processo comum; e a inadmissão da prova pericial (Brasil, 1995).

Diante desse panorama, verifica-se que a sistemática dos Juizados Especiais Cíveis é caracterizada pela essencial proposta de fornecer uma solução mais célere, econômica e simplificada para determinadas demandas judiciais, em conformidade com o princípio do acesso à justiça. Em consequência disso, há particularidades no procedimento destinadas a alcançar os objetivos para os quais foi concebido.

3. A OBRIGATORIEDADE DA AUDIÊNCIA DE CONCILIAÇÃO NO JUIZADO FRENTE À CRISE DO PODER JUDICIÁRIO

3.1. Atual panorama da situação do Poder Judiciário no Brasil

À medida que o Estado progrediu, adaptando-se às mudanças promovidas pela evolução da sociedade e dos modelos constitucionais, o Poder Judiciário assumiu um papel proeminente na resolução de disputas. Segundo Marcelo Novelino (2020), no Estado Democrático de Direito, há uma preocupação não apenas em estabelecer direitos fundamentais por meio de legislações, mas também em garantir sua efetiva implementação e concretização. Por isso, os poderes do Estado e as normas jurídicas são configurados de maneira a alcançar esse propósito.

O Poder Judiciário, nessa separação, acabou por ser reconhecido como o garantidor dos direitos fundamentais, ou seja, a ele foi atribuído o papel de aplicar a lei ao caso concreto, a fim de pacificar conflitos. Conforme prevê Grostein (2021), essa ideia de o Poder Judiciário atuar como guardião dos direitos estabelecidos na legislação tem suas origens na decisão da Suprema Corte dos Estados Unidos no caso *Marbury v. Madison*. Nessa decisão, reconheceu-se a supremacia da Constituição em relação a outras leis, enfatizando que é responsabilidade do Poder Judiciário, como um poder imparcial e não eleito pelo povo, resolver conflitos e garantir direitos, assegurando assim a preservação das normas constitucionais.

Portanto, Novelino (2020) explica que, com as profundas transformações ocorridas no constitucionalismo após a Segunda Guerra Mundial, a atividade desempenhada pelo Poder Judiciário assumiu uma importância significativa. A margem de atuação na aplicação do direito tem sido gradualmente ampliada devido à necessidade inevitável de interpretar o conteúdo normativo de dispositivos formulados de forma vaga e imprecisa, bem como resolver conflitos normativos que estão presentes nas constituições democráticas, as quais consagram os valores plurais inerentes às complexas sociedades contemporâneas.

Com o término da Segunda Guerra Mundial, emergiu um novo paradigma estatal destinado a consolidar as conquistas alcançadas e suprir as

lacunas das experiências anteriores. Esse novo modelo se caracterizou pela introdução de mecanismos de soberania popular, pela garantia jurisdicional da supremacia constitucional, pela efetivação dos direitos fundamentais e pela ampliação do conceito de democracia (Novelino, 2020). Referido cenário reflete um movimento crucial na história constitucional, em que o Poder Judiciário assumiu um papel essencial na garantia dos princípios democráticos e na proteção dos direitos individuais e coletivos.

Segundo Said Filho (2017), com o desenvolvimento e a crescente complexidade da sociedade, junto ao aumento das demandas, o Poder Executivo revelou sua incapacidade de implementar eficazmente programas sociais, muitas vezes devido à estrutura deficiente do aparato estatal. Como resultado, o Poder Judiciário passou a intervir em áreas anteriormente dominadas pelo Executivo, assumindo um papel político ao garantir a realização das promessas sociais do novo modelo estatal. Isso contribuiu significativamente para o aumento da litigiosidade no âmbito jurídico.

Em outras palavras, a crescente intervenção do Poder Judiciário se deu em um cenário de incapacidade do Executivo em implementar eficazmente políticas sociais, devido à estrutura governamental deficitária. Essa intervenção não apenas reforça o papel político do judiciário, mas também indica uma resposta judicial às demandas sociais não atendidas, resultando em um aumento da litigiosidade para buscar soluções legais para questões sociais e políticas.

Dessa maneira, Siqueira Júnior (2017) informa que a atividade jurisdicional do Estado, como expressão de poder, tem como objetivo não apenas resolver litígios e garantir direitos individuais, mas também reafirmar os valores estabelecidos pela sociedade ao longo do tempo. Nesse contexto, o processo, sob a orientação do juiz em sua função jurisdicional, busca alcançar a vontade da lei, bem como reafirmar os valores da sociedade e assegurar direitos individuais por meio da busca pela verdade real.

A Constituição Federal de 1988 consolidou essa realidade ao conferir ao Judiciário um papel inovador nunca visto em qualquer outra Constituição.

Introduziu a autonomia institucional, algo sem precedentes na história constitucional brasileira, destacando-se de maneira singular em comparação com outros sistemas jurídicos internacionais. O objetivo foi assegurar a autonomia administrativa e financeira do Poder Judiciário, além de garantir a autonomia funcional dos magistrados (Mendes; Branco, 2022).

Portanto, conforme Nunes Júnior (2006), a partir da promulgação da Constituição, houve um considerável aumento das demandas da sociedade brasileira por justiça, o que está associado à conquista das liberdades democráticas e da cidadania, bem como à conscientização das pessoas e grupos sociais sobre seus direitos fundamentais. Além disso, a Constituição ampliou o rol de direitos e garantias fundamentais. Diante desse cenário, o Poder Judiciário, por meio de seus órgãos, assumiu um papel de grande relevância como instância decisória, resolvendo conflitos que antes não eram suscitados nesse âmbito.

Nesses termos, nota-se que o Papel Judiciário adquiriu destaque na interpretação e aplicação das leis e na pacificação dos conflitos. Atrelado a isso, a cultura do litígio é uma tendência crescente da sociedade brasileira de recorrer ao Judiciário para a resolução de conflitos, como decorrência, principalmente, da maior conscientização dos direitos individuais, a ampliação do acesso à justiça e a confiança na imparcialidade do Judiciário.

Ocorre que, em virtude disso, a eficiência do Poder Judiciário tem enfrentado obstáculos devido às limitações estruturais administrativas. O aumento contínuo no volume de demandas judiciais e o consequente aumento nos prazos médios de tramitação dos processos refletem um cenário de deficiências que comprometem a eficácia da prestação jurisdicional (Mendes; Branco, 2022).

Ademais, citam-se problemas estruturais no Poder Judiciário, como a falta de recursos adequados disponíveis para os agentes públicos, que não acompanham os avanços tecnológicos contemporâneos. Além disso, destaca-se a inadequação de leis que foram promulgadas com base em uma concepção individualista de disputas, o que torna inviável sua aplicação e

efetivação diante da complexidade dos conflitos presentes na sociedade atual. A ineficácia dos Poderes Executivo e Legislativo, que também estão inseridos na crise funcional do Estado, acaba transferindo a carga de tensão para o Poder Judiciário, resultando em um aumento significativo da atuação jurisdicional (Said Filho, 2017).

Aponta-se, também, a atuação das partes litigantes perante o sistema judiciário. Segundo Fux e Bodart (2021), em uma perspectiva social, a litigância é considerada positiva somente quando os benefícios resultantes da mudança de comportamento dos indivíduos superam os recursos consumidos pela operação do sistema de justiça. No entanto, muitas vezes, conforme ressaltam os autores, a decisão individual de litigar ou não é baseada apenas na comparação entre os benefícios esperados do processo judicial e os custos envolvidos na promoção de uma demanda, desconsiderando os custos gerados para o Poder Público.

Portanto, a crise no Poder Judiciário é evidenciada pela lentidão causada pelo grande volume de processos pendentes de decisão, pelo aumento crescente dos conflitos na sociedade, o que leva a um maior número de ações judiciais, e pela falta de infraestrutura física e pessoal para lidar com essa demanda (Watanabe, 2011). Assim, a crise do Poder Judiciário Para Said Filho (2017), refere-se a uma disfuncionalidade do órgão estatal, na qual existe uma discrepância entre o que foi idealizado em determinado momento e a realidade contemporânea, que evidencia a inadequação de certos conceitos quando observados na prática.

Diante do atual panorama do Poder Judiciário, fica evidente a necessidade premente de enfrentar os desafios estruturais e administrativos que limitam sua eficiência. A crescente demanda por justiça e a complexidade dos litígios exigem uma revisão das práticas processuais, além de investimentos em infraestrutura e tecnologia.

3.2. A audiência de Conciliação no Juizado Especial Cível: a morosidade do Poder Judiciário e o óbice à concretização da celeridade

Como outrora exposto, os Juizados Especiais Cíveis são orientados por princípios que pretendem assegurar a busca à justiça de forma ágil e simplificada, motivo pelo qual limitam-se a solucionar causas cíveis de menor complexidade, além de estabelecer diversos regramentos específicos, que o diferem do procedimento comum. Na prática, muitos indivíduos optam pelos Juizados Cíveis em decorrência da proposta da celeridade.

Nos termos da Lei n.º 9.099/95, a conciliação deve ser tentada antes da instrução e julgamento. Ocorre que, na aplicação da legislação, é necessário considerar a realidade em que se encontra inserida. Esse cenário, na contemporaneidade, é marcado pela morosidade dos órgãos judiciais, não apenas na solução da controvérsia a eles submetida, mas durante todo o procedimento.

Assim, em muitos casos, ocorre o protocolo do processo e, muitas vezes de maneira automática – pelo próprio sistema de peticionamento eletrônico – o agendamento da audiência de conciliação é feito para uma data muito posterior, meses após o protocolo e, em alguns casos, até um ano depois.

Durante o intervalo entre o protocolo da ação e a realização da audiência de conciliação, frequentemente ocorre uma inatividade processual. Esse período de espera pode ser significativamente longo, o que contraria o objetivo primordial dos Juizados Especiais Cíveis de proporcionar uma solução rápida e eficiente para litígios de menor complexidade. A estrutura desses Juizados muitas vezes não consegue acompanhar o volume de processos recebidos, resultando em consideráveis atrasos na marcação e realização das audiências de conciliação.

A Lei n.º 9.099/95, reiterando a necessidade de garantir a celeridade, esclarece que, registrado o pedido, a Secretaria do Juizado designará a sessão

de conciliação, a qual deve ser realizada no prazo de quinze dias (Brasil, 1995). Na prática, não é incomum que esse prazo seja de vários meses.

Para além disso, nas audiências de conciliação, muitas vezes a parte ré não oferece qualquer proposta de acordo. Assim, considerando que o ônus da demora do processo é suportado pela parte autora, a parte ré acaba se beneficiando do retardamento do desfecho do processo.

Ainda, é necessário considerar que o percentual de acordos ocorridos nas audiências de conciliação é reduzido, conforme demonstra documento elaborado pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), tendo o ano de 2023 como ano base. O percentual de sentenças homologatórias de acordo proferidas em todos os órgãos do Poder Judiciário foi de 12,1% (doze vírgula um por cento) na fase de conhecimento. Na fase de execução, esse percentual foi de 9,1% (nove vírgula um por cento) (CNJ, 2024).

Importa mencionar que a Justiça do Trabalho foi a justiça que, em 2023, mais firmou acordos, tendo solucionado 20,2% (vinte vírgula dois por cento) dos seus casos por meio de acordo (CNJ, 2024).

Os resultados mostram que o índice de conciliação dos Juizados Especiais é menor do que na própria Justiça Comum, sendo que o índice de conciliação da Justiça Comum estadual em 2023 foi de 18,2% (dezoito vírgula dois por cento) e nos Juizados Especiais, no mesmo período, foi de 14% (quatorze por cento) (CNJ, 2024).

Os dados demonstram que, embora o procedimento dos Juizados Especiais Cíveis conceda especial atenção para a conciliação entre as partes, sua obrigatoriedade, atrelada à crise do Poder Judiciário, acabam por perpetuar a morosidade do processo e, conseqüentemente, sua ineficácia. Isso porque:

[...] a demora processual, além de não produzir uma decisão mais justa, ainda coloca em risco o próprio bem jurídico deduzido em juízo. Além disso, a lentidão processual gera descrédito para o Poder Judiciário e aumenta o número de processos em tramitação (Rocha, 2022, p. 32).

Agravando ainda mais este cenário, a Lei n.º 9.099/95 não contempla disposição que permita às partes dispensar a realização da audiência de conciliação, como ocorre no procedimento comum (art. 334, §4º, inciso I, CPC). Ademais, a legislação que regulamenta os Juizados Especiais Cíveis estipula que a ausência do autor nesta audiência resultará na extinção do processo, enquanto a ausência do réu acarretará os efeitos da revelia, conforme estabelecido nos artigos 20 e 24 da mencionada Lei.

Nesses termos, observa-se a primazia à formalidade instituída pela legislação em detrimento da realidade prática e complexa de aplicação da lei. Desta feita, afirma Marcelle Teixeira (2019) que a obrigatoriedade da realização de audiência de conciliação no Juizado não tem alcançado sua finalidade precípua de possibilitar que as partes cheguem a um acordo consensual e assegurar a celeridade do processo.

Ressalta-se que não se questiona a necessidade de buscar a conciliação entre as partes, o que deve ocorrer não apenas nos processos em trâmite no Juizado Especial Cível, mas também no procedimento comum, em decorrência dos próprios princípios e regras que regem o sistema processual civil contemporâneo. Contudo, a obrigatoriedade da audiência de conciliação como etapa formal do procedimento nos Juizados Especiais Cíveis, aliada ao grande volume de demandas e à estrutura limitada e aos recursos insuficientes do Poder Judiciário, resulta no agendamento de audiências para datas significativamente posteriores ao protocolo da ação, o que inevitavelmente retarda o andamento do processo, contrariando claramente o princípio da celeridade processual.

Observa-se, portanto, a contradição existente no rito dos Juizados Especiais, uma vez que a audiência de conciliação continua a ser exigência do procedimento, não havendo possibilidade de flexibilização em prol da celeridade, ainda que as partes concordem, de comum acordo, em dispensá-la.

Ainda, merece mencionar que não se defende a audiência de conciliação, por si só, como um óbice para a concretização do princípio da celeridade. Este óbice ocorre não apenas em decorrência da obrigatoriedade

da audiência, mas sim em virtude de um complexo de fatores, como a morosidade do Poder Judiciário que leva ao prazo irrazoável entre o protocolo da petição inicial e a audiência de conciliação e julgamento, além dos baixos índices de solução de conflitos por este método nos Juizados, conforme demonstram os dados do CNJ.

Defende-se que existem alternativas viáveis para incentivar a resolução da controvérsia durante o processo. Como exemplo, caso uma das partes tenha interesse em propor um acordo, é possível protocolar a proposta nos autos, com a devida intimação da outra parte para manifestação. Esse argumento será desenvolvido na seção seguinte deste estudo.

4. MEIOS PARA GARANTIR A CONCRETIZAÇÃO DO ACESSO À JUSTIÇA E DO PRINCÍPIO DA CELERIDADE: EMERGENTE NECESSIDADE DE ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL CÍVEL

Para que o Juizado Especial Cível concretize a função precípua para a qual foi instituído, é preciso que seu procedimento seja adequado e compatível com os fins que se busca atingir. Essa, inclusive, é uma regra que orienta o próprio Direito, tendo em vista que se faz necessário que o ordenamento jurídico se encontre em consonância com a complexidade e com as demandas da sociedade, devendo evoluir juntamente com a evolução social. Isso porque essa evolução da sociedade exige uma constante revisão e atualização das normas jurídicas, a fim de compatibilizar e adequar os métodos judiciais para a adequada e eficaz pacificação social.

Dessa forma, deve-se compatibilizar o procedimento do Juizado com o acesso à justiça. A dinâmica social e a relevância desse e de outros direitos fundamentais fazem necessário repensá-lo continuamente, mantendo o processo sempre alinhado com sua finalidade primordial de realização da justiça e a interpretação das normas de acordo com o exato conteúdo delas (Silveira, 2020).

Para Theodoro Júnior (2022), o Estado Democrático pressupõe que o acesso à justiça seja concretizado por meio do direito a uma tutela efetiva e justiça aos interesses individuais e coletivos assegurados pelo ordenamento jurídico brasileiro, de maneira a abranger as garantias de natureza individual, como as estruturais. Assim, conforme Sardinha (2019), o acesso à justiça não deve ser empregado com sinônimo de acessibilidade formal ao Poder Judiciário, mas como uma garantia de acesso a uma ordem jurídica justa, efetiva, tempestiva e adequada.

Diante da necessidade de reavaliar o modelo estatal para atender às demandas complexas e atuais, é inegável que as funções estatais, em especial a jurisdição, precisam ser reconsideradas. Essa instituição mostra-se aderente a concepções tradicionais que são incapazes de garantir uma solução efetiva para os litígios apresentados a ela (Said Filho, 2017).

Ainda, conforme destaca Marcelle Teixeira (2019), é necessário conferir eficácia real ao ato da audiência de conciliação, de modo a não tornar dispendiosa, tanto para as partes – notadamente para o autor, que suporta o ônus da demora –, quanto para o Poder Judiciário. Destaca a autora que essa eficácia da audiência não é assegurada quando a conciliação não é alcançada.

Dessa maneira, considerando os baixos índices de êxito da conciliação no Juizado Especial Cível, bem como a necessidade de assegurar a concretização dos princípios que o orientam, é imprescindível repensar a sistemática do procedimento, de forma a flexibilizar a obrigatoriedade da audiência de conciliação, assegurando, portanto, o acesso à justiça de maneira eficaz com a concretização dos princípios da celeridade e economia processual.

Da própria leitura do art. 2º da Lei n.º 9.099/95, é possível inferir que a conciliação deve ser tentada “sempre que for possível”. Isso demonstra que a legislação reconhece a impossibilidade ou inviabilidade da audiência de conciliação durante o processo.

Algumas alternativas são viáveis diante desse cenário. Uma delas é a possibilidade de aplicação subsidiária do CPC, que permite a dispensa da audiência em manifestação expressa por ambas as partes. Essa alternativa é fundamentada pela própria Lei n.º 9.099/95 que, no art. 92, permite a aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos casos em que não houver incompatibilidade com aquela legislação (Brasil, 1995).

Em vista disso, o Projeto de Lei n.º 4901, de 2020, de autoria do Deputado Geninho Zuliani, defende a possibilidade de tornar facultativa, no âmbito dos Juizados Especiais Cíveis, a realização das audiências de conciliação, nos casos em que uma das partes manifestar, expressamente, o desinteresse (Câmara dos Deputados, 2020). Observe-se que basta a manifestação unilateral de qualquer parte do processo para a dispensa da audiência de conciliação.

Na justificação do Projeto de Lei, o Deputado sustenta que a regra continuaria a ser a realização de audiências de conciliação, visando a solução consensual dos conflitos. Contudo, em casos em que uma das partes expressa de maneira inequívoca sua falta de interesse no acordo, agendar uma audiência de conciliação torna-se inadequado. Isso acarreta para o Judiciário uma série de procedimentos – como o agendamento, a reserva de espaço e a intimação das partes – que, ao final, revelam-se sem utilidade prática. Da mesma forma, a parte é compelida a comparecer em juízo sem genuíno interesse em celebrar qualquer tipo de acordo (Câmara dos Deputados, 2020).

Ainda, o Projeto propõe que, após a manifestação do desinteresse na composição consensual, o juiz deverá ordenar a citação do réu para apresentar contestação no prazo de 15 (quinze) dias. Ademais, o autor do Projeto ressalta que as modificações sugeridas terão como resultado a celeridade do procedimento dos Juizados Especiais, uma vez que a grande quantidade de processos em trâmite nesses órgãos acarreta um significativo lapso temporal entre a marcação e a efetiva realização das audiências. Alguns juizados chegam a agendar audiências para um período de um ano após a propositura da demanda, o que viola os princípios do rito especial (Câmara dos Deputados, 2020).

Ainda, é possível conceber a possibilidade de implementação de uma sistemática que permita a realização de propostas escritas, durante a tramitação do processo. Dessa forma, por exemplo, ao citar a parte ré para apresentar contestação, seria prudente conceder um prazo para apresentar proposta de acordo ou, querendo, se manifestar a respeito da realização de audiência de conciliação para tentativa de solução consensual do conflito, ainda que a parte autora se manifeste pelo desinteresse na conciliação.

Também não se pode negar a possibilidade de as partes, extrajudicialmente, tentarem acordos ou realizarem tratativas. Atualmente, com o avanço da tecnologia, inúmeros meios possibilitam a comunicação entre as partes, havendo, inclusive, plataformas especializadas em possibilitar a solução pacífica de conflitos. Como exemplo, cita-se o da plataforma “Kor”, que, de acordo com informações constantes em seu sítio eletrônico, “é uma plataforma digital de acordos judiciais e extrajudiciais, contratada pela empresa ré para oferecer uma negociação mais simples, rápida e efetiva”, a qual tem a finalidade de realizar a intermediação entre o demandado e o demandante, informando a proposta disponibilizada para o caso, junto com um *link* para acesso a plataforma de negociação¹.

Com isso, defende-se a criação e o aprimoramento de plataformas digitais voltadas para a negociação extraprocessual, que devem oferecer às partes a oportunidade de resolver suas disputas de maneira mais rápida e flexível. Essas ferramentas podem ser projetadas para permitir que os envolvidos discutam seus interesses, troquem propostas e cheguem a acordos sem a necessidade de intervenção direta do sistema judicial.

Assim, quando informada acerca da existência de uma demanda contra si, o requerido tem a possibilidade de procurar meios de solucionar o conflito de maneira pacífica, oferecendo um acordo razoável que, se aceito pela parte contrária, deverá ser homologado pelo juiz, ocorrendo a extinção do processo com resolução do mérito (art. 487, III, “b”, CPC).

Essas soluções apresentadas buscam meios para compatibilizar a conciliação com a celeridade dos processos submetidos ao Juizado Especial

1 Informação disponível em <https://www.kor.solutions/faq>.

Cível. De todo modo, qualquer que seja a solução adotada, é necessário assegurar um equilíbrio entre a obrigatoriedade da audiência de conciliação e o princípio da celeridade no Juizado Especial Cível, reconhecendo que, atualmente, a estrutura e os recursos do Poder Judiciário não comportam a quantidade e a complexidade de demandas que são a ele submetidas, o que dificulta o exato cumprimento das formalidades previstas na Lei n.º 9.099/95. Assim, considerando esses fatores, o Direito precisa evoluir para se adequar às demandas da sociedade, o que impõe a necessidade alterações na ordem jurídica, diante da verificação de alguma incompatibilidade.

5. CONCLUSÃO

Este estudo buscou compreender a dicotomia existente entre a obrigatoriedade da audiência de conciliação e o princípio da celeridade, defendendo-se a possibilidade de dispensa da referida audiência, a fim de assegurar o acesso à justiça.

Foi possível observar que a obrigatoriedade da audiência de conciliação e julgamento apresenta desafios relevantes no contexto do procedimento do Juizado Especial Cível. Essa obrigatoriedade pode, em alguns casos, comprometer o princípio da celeridade processual, quando os órgãos judiciários não são aptos a agendar a audiência para datas razoáveis, o que ocorre quando a demanda de processos é excessiva.

A imposição de uma etapa obrigatória, muitas vezes sem a efetiva possibilidade de conciliação, resulta em atrasos e prolongamento desnecessário do processo, cujo ônus é suportado pelo autor, o qual busca a concretização dos seus direitos. Essa exigência de audiência de conciliação, sem considerar as particularidades de cada caso, pode levar à violação do princípio da celeridade, que busca garantir uma tramitação célere e eficiente dos processos judiciais.

Nesse sentido, é importante encontrar um equilíbrio a conciliação e a celeridade, de forma a promover a resolução consensual dos conflitos, sem comprometer a agilidade na tramitação dos processos. É necessário implementar mecanismos eficientes de gestão processual, buscando identificar os casos em que a audiência de conciliação é realmente necessária e eficaz, enquanto se adotam medidas para evitar a procrastinação e a demora desnecessária na resolução dos litígios.

Defende-se que a utilização da tecnologia para desenvolver ferramentas que facilitem a negociação entre as partes fora do processo judicial se apresenta como uma alternativa promissora e alinhada com as demandas contemporâneas por celeridade e eficácia no sistema judiciário. Plataformas digitais podem incluir recursos que garantam a confidencialidade das comunicações entre as partes, além de registros seguros de todas as etapas do processo de negociação.

Outra questão relevante é a acessibilidade proporcionada por essas ferramentas tecnológicas. Ao permitir que as partes negociem remotamente, sem a necessidade de deslocamentos físicos frequentes aos tribunais, tais plataformas tornam o acesso à justiça mais inclusivo, especialmente para aqueles que enfrentam barreiras geográficas ou financeiras. Isso amplia significativamente o alcance do sistema de resolução de disputas, promovendo uma maior democratização do acesso à justiça.

Portanto, é importante repensar a obrigatoriedade da audiência de conciliação, adaptando-a às necessidades do caso concreto e às possibilidades reais de resolução consensual. Dessa forma, será possível conciliar a busca pela pacificação social com a necessidade de uma tramitação processual célere, assegurando a efetiva prestação jurisdicional e a garantia dos direitos das partes envolvidas.

REFERÊNCIAS

BRASIL. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988.**

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 06 mar. 2024.

BRASIL. **Lei n. 9.099, de 26 de setembro de 1995.** Dispõe sobre os Juizados Especiais Cíveis e Criminais e dá outras providências. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9099.htm. Acesso em: 08 mar. 2024.

BRASIL. Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015. **Código de Processo Civil.**

Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm#art334. Acesso em: 07 mar. 2024.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Projeto de Lei 4901/2020.** Disponível em:

<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2264295>. Acesso em: 03 mar. 2024.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA (CNJ). **Justiça em Números 2024.**

Brasília: CNJ, 2024. Disponível em:

<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2024/05/justica-em-numeros-2024-v-28-05-2024.pdf>. Acesso em: 09 jun. 2024.

GONÇALVES, Marcus Vinicius Rios. **Direito Processual Civil.** 13. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2022.

GROSTEIN, Julio. **Autocontenção Judicial e Jurisdição Constitucional.** São Paulo: Almedina, 2021.

FUX, Luiz; BODART, Bruno. **Processo Civil e Análise Econômica.** Rio de Janeiro: Forense, 2021.

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo. **Curso de Direito Constitucional.** 17. ed. São Paulo: Saraiva, 2022.

NOVELINO, Marcelo. **Curso de Direito Constitucional.** 15. ed. Salvador: Juspodivm, 2020.

NUNES JÚNIOR, Amandino Teixeira. Considerações sobre a judicialização da política no Brasil. **Cadernos Aslegis**, v. 8, n. 29, p. 33-39, 2006. Disponível em:

https://bd.camara.leg.br/bd/bitstream/handle/bdcamara/11201/consideracoes_judicializacao_nunesjr.pdf?sequence=1&isAllowed=y. Disponível em>

ROCHA, Felipe Borring. **Manual dos Juizados Especiais Cíveis estaduais: teoria e prática**. 12 ed. Barueri: Atlas, 2022.

SAID FILHO, Fernando Fortes. A crise do Poder Judiciário: os mecanismos alternativos de solução de conflitos como condição de possibilidade para a garantia do acesso à justiça. **Revista da AJURIS**, Porto Alegre, v. 44, n. 142, p. 175-200, 2017. Disponível em: <https://revistadaajuris.ajuris.org.br/index.php/REVAJURIS/article/view/532>. Acesso em: 23 maio 2024.

SARDINHA, Cristiano de Lima Vaz. **Cartórios e Acesso à Justiça**. 2. ed. Salvador: Juspodivm, 2019.

SILVEIRA, Ricardo Geraldo Rezende. **Acesso à Justiça: o direito fundamental em um ambiente de recursos escassos**. São Paulo: Almedina, 2020.

SIQUEIRA JÚNIOR, Paulo Hamilton. **Jurisdição constitucional política**. São Paulo: Saraiva, 2017.

TEIXEIRA, Marcelle Christine de Jesus. **Viabilidade jurídica de audiência una nos juizados especiais cíveis como vetor à efetivação dos princípios da celeridade e economia processual**. Artigo científico (Pós- Graduação Lato Sensu) - Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: https://www.emerj.tjrj.jus.br/paginas/trabalhos_conclusao/1semestre2019/pdf/MarcelleChristinedeJesusTeixeira.pdf. Acesso em: 15 maio 2024.

THEODORO JÚNIOR, Humberto. **Código de Processo Civil Anotado**. 25. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2022.

WATANABE, Kazuo. Política pública do poder judiciário nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. *In*: ROCHA, Morgana de Almeida; PELUSO, Cezar (Orgs.). **Conciliação e mediação: estruturação da política judiciária nacional**. Rio de Janeiro: Forense, 2011.

SUBMETIDO | *SUBMITTED* | *SOMETIDO* | 30/06/2024
APROVADO | *APPROVED* | *APROBADO* | 27/08/2024

REVISÃO DE LÍNGUA | *LANGUAGE REVIEW* | *REVISIÓN DE LENGUAJE*
Ajudo Sim Educacional

SOBRE A AUTORA | *ABOUT THE AUTHOR* | *SOBRE EL AUTOR*

AMANDA LOURENÇO SESSA

Escola Superior da Magistratura do Espírito Santo, Vitória, Espírito Santo, Brasil.

Especialista em Direito Aplicado pela Escola de Magistratura do Estado do Espírito Santo. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Vitória. Juíza Leiga. E-mail: amandasessa@hotmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0009-0004-0846-1925>.